



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Tribunal Pleno

Sessão: **01/09/2021**

07 TC-016255.989.18-8 (ref. TC-001347.989.15-4)

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Hannover Projetos Ltda. – ME, objetivando o fornecimento e instalação de sistema de gaseificação por tochas de plasma térmico com capacidade para processar 15 ton/dia de lodo digerido desaguado gerado nos processos de tratamento em operação na ETE Barueri (SGP), no valor de R\$9.400.000,00.

Responsável(is): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano da SABESP) e Paulo Cesar Accioli Nobre (Superintendente da SABESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-06-18, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

08 TC-016256.989.18-7 (ref. TC-007200.989.15-0)

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Hannover Projetos Ltda. – ME, objetivando o fornecimento e instalação de sistema de gaseificação por tochas de plasma térmico com capacidade para processar 15 ton/dia de lodo digerido desaguado gerado nos processos de tratamento em operação na ETE Barueri (SGP).

Responsável(is): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano da SABESP) e Paulo Cesar Accioli Nobre (Superintendente da SABESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-06-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 08-09-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

09 TC-016257.989.18-6 (ref. TC-009857.989.16-4)

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Hannover Projetos Ltda. – ME, objetivando o fornecimento e instalação de sistema de gaseificação por tochas de plasma térmico com capacidade para processar 15 ton/dia de lodo digerido desaguado gerado nos processos de tratamento em operação na ETE Barueri (SGP).

Responsável(is): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano da SABESP) e Paulo Cesar Accioli Nobre (Superintendente da SABESP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-06-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-04-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

10 TC-016258.989.18-5 (ref. TC-013341.989.16-8)

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Hannover Projetos Ltda. – ME, objetivando o fornecimento e instalação de sistema de gaseificação por tochas de plasma térmico com capacidade para processar 15 ton/dia de lodo digerido desaguado gerado nos processos de tratamento em operação na ETE Barueri (SGP).

Responsável(is): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano da SABESP) e Nivaldo Rodrigues da Costa Jr. (Superintendente da SABESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-06-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 19-07-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

11 TC-016259.989.18-4 (ref. TC-019256.989.16-1)

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Hannover Projetos Ltda. – ME, objetivando o fornecimento e instalação de sistema de gaseificação por tochas de plasma térmico com capacidade para processar 15 ton/dia de lodo digerido desaguado gerado nos processos de tratamento em operação na ETE Barueri (SGP).

Responsável(is): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano da SABESP) e Nivaldo Rodrigues da Costa Jr. (Superintendente da SABESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-06-18, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 16-11-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. GASEIFICAÇÃO DE LODO RESIDUAL DE TRATAMENTO DE ESGOTO POR TOCHA DE PLASMA. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ADITAMENTO. ORÇAMENTO REALIZADO. PROJETO BÁSICO. PROVIMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, recursos ordinários interpostos pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra decisão da e. Segunda Câmara, em face do voto Revisor exarado pelo e. Conselheiro Dimas Ramalho, que considerou irregulares licitação, contrato e os primeiros aditamentos referentes a ajuste celebrado com a empresa Hannover Projetos Ltda.-ME para fornecimento e instalação de sistema de gaseificação por tocha de plasma térmico com capacidade para processar 15 toneladas/dia de lodo digerido desaguado gerado nos processos de tratamento em operação na ETE Barueri, da unidade de negócio de tratamento de esgotos da Metropolitana - MT, Diretoria Metropolitana – M.

Pesou sobre a matéria ausência de projeto básico e justificativa insuficiente para o valor orçado.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela regularidade da matéria e destacou que a decisão combatida não levou em consideração a magnitude do objeto licitado, que impactará na qualidade de vida das futuras gerações.

Explicou que o objeto da licitação e do contrato foi a aquisição de equipamentos para compor um sistema de gaseificação por tocha de plasma térmico, tendo o edital previsto as características individuais de cada item desse equipamento, a tecnologia necessária, a capacidade de processamento do lodo e o local de instalação, o que considerou informações necessárias e suficientes para a realização do orçamento e a oferta de propostas.

Enfatizou que o certame permitiu a oferta de diferentes técnicas, ficando a contratada responsável pelo fornecimento dos equipamentos e sua instalação, e justamente pelo fato de não ter sido eleita previamente a técnica é que justificou a necessidade da apresentação da metodologia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Defendeu que as especificações do objeto, ainda que previsse a demanda de instalação, não descaracterizou o fato de que se tratou da aquisição de equipamentos, o que dispensou a necessidade de um projeto básico, tendo o certame sido realizado em consonância com o disposto nos artigos 6º, III, e 14 da lei de licitações.

Esclareceu que foi feito orçamento com convite a nove empresas, inclusive uma do Canadá, tendo havido três respostas, duas similares e uma outra bem acima, que foi descartada para fins de estabelecimento de um parâmetro médio.

Frisou que a expansão do tratamento de esgotos fez com que a SABESP buscasse novos desafios e que a solução adotada representa inovação tecnológica que proporciona ganho de eficiência tanto no custo da operação como na destinação ambientalmente adequada dos produtos gerados, no caso, o lodo e o biogás.

Acresceu que foi adotada a técnica de gaseificação por plasma em razão de poder ser aplicada em larga escala, controle automatizado, redução da necessidade de pré-tratamento, geração somente de material inerte vitrificado com baixa taxa de contaminantes e aproveitamento energético, bem como a possibilidade de utilização do material vítreo.

Por fim, afirmou que o produto pretendido com a contratação foi obtido e que a SABESP será detentora da tecnologia.

Instada, a ATJ se manifestou pelo não provimento dos apelos por entender que as justificativas acerca do orçamento e ausência de projeto básico não são suficientes para alterar o julgamento da matéria.

Enquanto o representante da digna PFE recepcionou os argumentos acerca das críticas ao orçamento, mas se posicionou pelo não provimento pela ausência de um projeto básico, a Chefia da PFE concluiu pelo provimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recurso, destacando tratar-se de objeto atípico e inédito, de evidente proveito para o meio ambiente, com prevalência dos argumentos trazidos tanto para a caracterização do objeto como “aquisição de equipamentos”, como para os atos realizados com o objetivo de obter um orçamento.

SDG também aceitou as ponderações acerca do orçamento, mas entendeu pelo não provimento pela não elaboração de um projeto básico.

O d. Ministério Público de Contas teve vista dos autos.

Houve ingresso de memoriais (Protocolos MEM0000002063 a MEM0000002067).

É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00016255.989.18-8

00016256.989.18-7

00016257.989.18-6

00016258.989.18-5

00016259.989.18-4

Preliminar

Recursos em termos. Deles conheço.

Mérito

Assiste razão à origem quando afirma que o exame da matéria necessariamente está associado à compreensão exata do objeto.

É a partir dessa premissa que deve ser estabelecida a linha lógica de análise dos atos em apreço.

O primeiro ponto de relevância é que o objeto é uma inovação tecnológica.

A SABESP visou enfrentar de forma mais atualizada tecnologicamente um problema antigo, que é o lodo residual, um subproduto do próprio tratamento de esgotos.

A solução até então existente era o processo de desidratação e a destinação da massa resultante a um aterro sanitário, técnica que por determinado tempo foi a possível, mas que se tornou custosa e passou a enfrentar regramentos ambientais mais rigorosos.

Neste ponto é necessário exaltar a iniciativa da SABESP, que buscou solução nova para um problema antigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A discussão acerca do exaurimento dos aterros sanitários como solução para destinação final de resíduos não é recente e ganhou força com a edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sancionada pela Lei 12.305/2010, e decorre da necessidade de cada vez mais solucionar os problemas de forma efetiva e eficiente, considerando aspectos como o custo e as consequências ao meio ambiente.

A solução pensada pela SABESP abrangeu todos esses aspectos e representou ineditismo, aspecto extremamente importante e que deve ser considerado como tal na avaliação dos apelos, pois explica pontos cruciais.

Um deles é a ausência de um paradigma a orientar etapas importantes do processo, a exemplo do orçamento.

Em que pese a tecnicidade da matéria, é perfeitamente possível reconhecer a dificuldade de se obter valores estimativos para o caso.

Ainda assim, os autos têm elementos que revelam que a SABESP buscou contato com nove empresas, inclusive uma do Canadá, tendo recebido resposta de três delas.

Um dos orçamentos apresentados se mostrou muito acima dos outros dois, que eram similares, o que fez com que fosse descartado até porque traria como único efeito a elevação do valor médio estimado, o que seria desvantajoso economicamente.

Vale destacar que, à exceção da Assessoria Técnica, as demais instâncias receberam as razões de recurso a esse respeito e afastaram a falha quanto ao orçamento, posicionamento que pode ser considerado razoável, principalmente porque não há questionamentos objetivos acerca dos valores, seja o estimado, seja o contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O segundo ponto de relevância reside no fato de que o certame em apreço não pode ser analisado por meio de comparação aos demais que tramitam diariamente pela Casa.

A legislação de regência traz regramentos com o objetivo de que um certame seja competitivo sob fundamento de que o maior o número de interessados possível permite a contratação em condições mais vantajosas.

Esse é o cenário ideal, mas teórico, tendo em vista que inúmeras razões explicam uma disputa com baixa competição ou até mesmo com apenas um interessado, sem que isso represente, necessariamente, o não alcance do objetivo que é a contratação na forma mais vantajosa possível.

A prova disso é que há na Casa inúmeras decisões pela regularidade de certames licitatórios e o respectivo contrato em situações que não tiveram competição alguma pelo fato de que houve apenas um interessado.

Uma dessas razões, por óbvio, é o ineditismo da matéria, a busca por uma solução inusitada, que é o caso em apreço.

Só o fato de a administração precisar adotar uma solução ainda não tentada já evidencia a dificuldade de obtenção de interessados, ou melhor, de interessados que detenham condições reais de execução do objeto.

A Chefia da PFE resumiu isso de forma precisa: *“Sendo atípico e inédito, como é à evidência, a competitividade teria de ser baixa como foi. Ademais, ao meu sentir, não se pode comparar objetos atípicos, ainda mais se inéditos (...)”*.

A impossibilidade de comparação do certame em exame com os demais, ordinários, é patente, havendo a necessidade do reconhecimento da dificuldade tanto da obtenção de orçamentos como da atração de interessados.

Não se trata de mero exame dos regramentos editalícios, uma vez que em nenhum momento foi colocado em questão que o edital teria sido viciado por elementos restritivos ou desestimulantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ao contrário. É preciso deixar claro que a SABESP definiu apenas que a solução para a destinação do lodo residual deveria ser a gaseificação por tocha de plasma, mas não elegeu uma técnica específica para o alcance desse fim.

E ambas as decisões foram plenamente justificadas.

A escolha pela gaseificação por tocha de plasma traria, como trará, inúmeras vantagens: aplicação em larga escala, controle automatizado, redução da necessidade de pré-tratamento, geração somente de material inerte vitrificado com baixa taxa de contaminantes, aproveitamento energético e possibilidade de utilização do material vítreo.

A não eleição de uma técnica específica foi fundamentada, num primeiro plano, no ineditismo, mas, num segundo plano, justamente na facilitação de participação de interessados.

O edital permitiu que fosse apresentada qualquer técnica que possibilitasse a gaseificação por tocha de plasma e foi exigido do interessado a apresentação da metodologia da execução de sua técnica e isso não fere a legislação regedora da matéria.

Aqui é necessário esclarecer que as regras de valoração da metodologia de execução no edital não se mostraram rigorosas, tanto que a nota mínima exigida foi 3,0, num universo de 10,0 pontos possíveis.

É fato que a competição ocorreu entre dois interessados e que um deles foi afastado por não ter alcançado essa nota mínima, mas isso não evidencia restritividade nem permite pura e simplesmente concluir que a contratação foi desvantajosa ou que isso passou a ser um fato duvidoso.

O afastamento de um interessado que não alcançou a nota mínima significa que esse ator não dispunha da condição necessária para executar o objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não se pode afastar dessa análise a relevância do objeto, o interesse público envolvido e os benefícios à coletividade. Entregar um contrato de milhões de reais para um objeto de alta importância, principalmente para as gerações futuras, a uma empresa sem condições técnicas, aspecto evidenciado nas próprias fases do certame licitatório, seria, no mínimo, temerário, para não dizer irresponsável.

Ainda, é possível afirmar que, por hipótese, o ineditismo da matéria associado à possibilidade de a SABESP ter definido, de forma justificada, a técnica adequada permitiria até mesmo a contratação direta. Ainda assim, a SABESP optou por um certame licitatório.

O terceiro ponto de relevância diz respeito à definição do objeto.

A gaseificação utiliza como matéria prima os resíduos ricos em carbono ou outros tipos de biomassa, que funcionam como um armazenador de energia que pode ser liberada.

Isso pode ser feito a plasma e a não plasma, e a principal diferença é a temperatura. Com o plasma é possível atingir temperaturas de 3000°C, o que com outros tipos de gaseificadores só é possível chegar entre 800 e 900°C e não pode eliminar o alcatrão durante a operação, o que limita a utilidade do gás gerado.

A SABESP explicou que a geração do plasma é a parte mais crucial na tecnologia em questão, principalmente nos plasmas para tratamento do lixo tóxico, para o qual é preciso que se construa um forno de plasma cujo componente principal é a tocha de plasma, que não faz parte da sua expertise.

O edital foi claro ao prever que o objeto licitado realmente se tratava de aquisição de equipamentos, ou seja, de bens que compõem um sistema de gaseificação por tochas de plasma térmico, no caso, bens interdependentes, cujas unidades foram previstas uma a uma: a) Unidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recepção e armazenagem de lodo digerido desaguado, proveniente de centrífugas, com capacidade de estocagem de 5 (cinco) toneladas; b) Unidade de transporte do lodo digerido desaguado da unidade de armazenagem para a unidade de gaseificação; c) Unidade de gaseificação por tochas de plasma térmico com capacidade de processamento de 15 (quinze) toneladas por dia de lodo digerido desaguado com umidade, em peso, média de 75% (setenta e cinco) por cento; d) Unidade de transporte de escória inerte entre a unidade de gaseificação e a unidade de armazenagem de escória; e) Unidade de armazenagem de escória inerte proveniente da unidade de gaseificação com capacidade nominal de armazenagem de 1,5 (uma e meia) toneladas; f) Unidade de recuperação de energia resultante do processo de gaseificação do lodo digerido; g) Dispositivo de tratamento de emissões gasosas, particulados e cinzas.

Um dos fundamentos da decisão combatida reside no fato de que restou concluído que o objeto não se tratava da simples aquisição de equipamentos, mas também da realização de serviços para sua instalação, que poderiam até mesmo representar obras civis, o que ensejaria a necessidade de um projeto básico, item que não fez parte do edital.

Esse ponto terminou por prevalecer na instância inicial e foi determinante para a conclusão pela irregularidade da matéria.

Tanto isso é fato que, mesmo em sede recursal, as instâncias que opinaram pelo não provimento dos recursos até afastaram a questão relativa ao orçamento, mas não a do projeto básico.

Ocorre que essa conclusão somente tem sentido se o certame em discussão for tratado na mesma vala comum das demais licitações ordinárias, o que, vale repetir, não parece ser o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A melhor técnica exige que essa questão seja explicitada com base nas informações constantes dos autos.

O ponto de partida é o fato de que a SABESP não definiu técnica específica, o que é extremamente relevante e elucidador, e que não pode ser desprezado.

Sem a definição prévia da técnica não faria sentido algum a elaboração de um projeto básico.

A SABESP não tinha informações sobre qual seria a técnica proposta nem quais exigências que essa técnica demandaria, se é que demandaria.

A única medida antecipada pela SABESP foi fazer constar do edital que os equipamentos deveriam ser instalados, o que é óbvio, uma vez que até a garantia dada está relacionada a sua correta instalação.

Para tanto, o edital estabeleceu que a proposta deveria contemplar as necessidades de instalação, fossem elas civis, mecânicas, de tubulações, elétricas e/ou de automação.

Mas isso não significa que haveria a necessidade de adequações, uma vez que os equipamentos poderiam, simplesmente, precisar única e exclusivamente de energia elétrica e uma tomada.

É um exemplo grosso, mas importante a mostrar que não havia a razão da elaboração de um projeto básico, até porque a SABESP não dispunha, e nem poderia, de nenhum elemento que pudesse antecipar essa necessidade.

O fato é que o objeto era a aquisição de equipamentos e para tanto foi atendido o disposto no artigo 6º, III, e foi caracterizado conforme o artigo 14, ambos da lei de licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda que o entendimento acerca da necessidade do projeto básico possa prevalecer, cabe mencionar que há decisões desta Corte em que a ausência do projeto básico foi relevada, mesmo que em circunstâncias outras, a exemplo dos processos 307/027/14 e 16135.989.18, ambos da lavra da e. 1ª Câmara, sessões de 20/10/15 e 11/9/18.

Nesses casos restou verificado que a ausência do mencionado documento não impediu o processamento normal do certame.

O caso em apreço guarda semelhança sob o ponto de vista de que a execução contratual foi realizada nos exatos termos contratados, todos os objetivos foram alcançados, com sucesso no desenvolvimento da técnica de gaseificação do lodo residual por tocha de plasma, com a geração de gás, tendo os primeiros testes indicado resultados satisfatórios, e transformado o lodo residual em produto vitrificado correspondente a menos de 10% da massa de lodo original, material inerte e com possibilidade de reaproveitamento, tendo a SABESP já iniciado os procedimentos para o processo de patente. Essas informações constam de relatório juntado aos autos em sede de memoriais, que conta com foto do resíduo vitrificado (foto 26).

Há mais três aspectos de relevância que merecem ser destacados.

Um é o fato de que a evolução das normas jurídicas passou a estabelecer regramentos estimulantes para as inovações tecnológicas.

Outro está relacionado ao fato de que a aquisição teve financiamento da FINEP, empresa pública brasileira de fomento à ciência, tecnologia e inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, que emitiu relatório onde destacou que o projeto “Sistema de Gaseificação por Plasma de Resíduos Sólidos de Estações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tratamento de Esgoto” da SABESP foi considerado como uma inovação única e pioneiro no âmbito nacional. Este relatório também acompanha os memoriais.

Um último aspecto de relevância está voltado ao papel desta Corte de Contas em representar importante vetor estimulador de que o administrador sempre mantenha a coragem de enfrentar os desafios que significam buscar novas soluções para a melhoria de condições de vida da população, daí a importância da percepção de que os atos em apreço não se assemelham aos casos comuns.

A busca por novas soluções propicia erros e acertos e nem todas as iniciativas alcançarão ao final um sucesso, mas isso não pode representar um desestímulo ao administrador na busca pelo melhor, pelo novo, pelo futuro sustentável.

É importante a consciência de que a busca pela inovação tecnológica traz junto o conceito de que nem todos os elementos são conhecidos, que esse caminho não é fácil e que deve ser percorrido nos limites ditados pela legislação de regência, o que parece ser o caso em apreço.

Dessa forma, voto pelo provimento dos recursos interpostos.